

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

“Institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Pereira Barreto”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Pereira Barreto, estabelecendo, os objetivos, metas, estratégias, programas e respectivos projetos, na forma do anexo único integrante da presente Lei.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO DE PEREIRA BARRETO

Art. 2º O Plano Diretor de Turismo da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

Art. 3º O presente Plano Diretor de Turismo da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO determina que a missão do município em relação à atividade turística será a de proporcionar condições para o desenvolvimento integrado do turismo, completa estrutura de lazer e serviços de qualidade para moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como principal destino turístico dentro da região, diversificando as opções de lazer e entretenimento, principalmente em função da praia municipal e a pesca, e com respeito a todas as dimensões da sustentabilidade e a acessibilidade.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 4º Constitui objetivos do presente Plano Diretor de Turismo orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social, sendo este um instrumento de elaboração, implantação e avaliação da atribuição da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Pereira Barreto, conforme inciso VII do artigo 117, da Lei Complementar nº 60, de 11 de setembro de 2014.

Art. 5º A municipalidade promoverá o desenvolvimento turístico da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 6º A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na Lei Municipal nº 3.377, de 12 de setembro de 2005, os quais regulamentam as competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico da Estância Turística de Pereira Barreto – SP (COMTUR).

Art. 7º O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 8º O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 9º Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

Parágrafo único. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais deverão ser regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Turismo.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 10 Constituem-se diretrizes deste Plano Diretor de Turismo:

I - a sustentabilidade turística;

II - a diversificação da oferta turística;



III - a consolidação do destino.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e projetos detalhados constam no anexo, referido no art. 1º desta Lei.

Capítulo IV

DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 11 O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos estabelecidos na presente Lei, devendo ser levado em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO como núcleo turístico na região Noroeste do Estado de São Paulo.

Art. 12 Para a viabilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I - recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II - taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei, somente com a aprovação do Poder Legislativo Municipal;

III - recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 13 O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Turismo, desde que esteja de acordo com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Turismo.

Art. 14 A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Parágrafo único. A revisão do plano diretor deverá ser realizada bienalmente.

Art. 15 As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do COMTUR, antes de serem encaminhadas a Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

Parágrafo único. O COMTUR de acordo com suas atribuições poderá encaminhar, requerer ou solicitar alterações de acordo com aprovação em suas instâncias deliberativas no rito e forma requeridos por Lei.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 A implementação da estrutura prevista nesta lei será gradualmente efetivada.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 24 de abril de 2018.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

